

**A REPRESENTAÇÃO DA LEGALIDADE VIOLENTA NA  
POESIA DE SÉRGIO VAZ: UMA PERSPECTIVA  
GARANTISTA PARA A LIMITAÇÃO DE PODER**

LA REPRESENTACIÓN DE LA LEGALIDAD VIOLENTA EN LA POESÍA  
DE SÉRGIO VAZ: UNA PERSPECTIVA DE GARANTÍA PARA LA  
LIMITACIÓN DEL PODER

THE REPRESENTACIÓN OF VIOLENT LEGALITY IN THE POETRY OF  
SÉRGIO VAZ: A PERSPECTIVE OF GUARANTEE FOR THE LIMITATION  
OF POWER

**DOI: 10.22481/rbba.v12i01.12190**

Ana Carolina Teixeira Oliveira Ruas  
Universidade Guanambi, Guanambi, Bahia, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3013-1736>  
Id. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6487878007395637ID>  
Endereço eletrônico: [anacarolinateixeira.adv@gmail.com](mailto:anacarolinateixeira.adv@gmail.com)

Maeli Marta Muniz Ribeiro  
Universidade Guanambi, Guanambi, Bahia, Brasil  
ORCID: <https://orcid.org/000-0002-3540-4617>  
Id. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3324437804984027>  
Endereço eletrônico: [maeli.marta@gmail.com](mailto:maeli.marta@gmail.com)

**RESUMO**

O presente trabalho concentra-se no campo dos estudos em Direito e Literatura e pretende analisar a poesia de Sérgio Vaz e suas representações da violência estatal na sociedade, à luz do garantismo jurídico. Para tanto, parte da metodologia do percurso analítico-interpretativo proposto por Henriete Karam (2017), bem como do levantamento

Publicado sob a Licença Internacional – CC BY-NC-SA 4.0

ISSN 2316-1205	Vit. da Conquista, Bahia, Brasil / Santa Fe, Santa Fe, Argentina	Vol. 12	Num.1	Jun/2023	p. 362-379
----------------	--	---------	-------	----------	------------

bibliográfico e legislativo. Assim, o trabalho analisa a obra literária que retrata o poder estatal ilimitado através da violência; e posteriormente, reflete a necessidade de limitação desse poder, problematizando a contrapelo dos direitos e garantias presente no Estado Democrático de Direito. O estudo baseia-se no garantismo jurídico para compreender que um Estado só será legítimo se conseguir concretizar os direitos fundamentais previstos formalmente.

**Palavras chave:** Direito e Literatura. Sérgio Vaz. Garantismo. Limitação de poder.

### RESUMEN

El presente trabajo se enfoca en el campo de los estudios de Derecho y Letras y pretende analizar la poesía de Sérgio Vaz y sus representaciones de la violencia estatal en la sociedad, a la luz del garantismo jurídico. Para ello, parte de la metodología del camino analítico-interpretativo propuesta por Henriete Karam (2017), así como del relevamiento bibliográfico y legislativo. Así, el trabajo analiza la obra literaria que retrata el poder estatal ilimitado a través de la violencia; y posteriormente, refleja la necesidad de limitar este poder, problematizando a contrapelo los derechos y garantías presentes en el Estado Democrático de Derecho. El estudio parte de las garantías jurídicas para entender que un Estado sólo será legítimo si logra hacer efectivos los derechos fundamentales formalmente previstos.

**Palabras clave:** Derecho y Literatura. Sérgio Vaz. Garantía. Limitación del poder.

### ABSTRACT

The present work focuses on the field of studies in Law and Literature and intends to analyze Sérgio Vaz's poetry and his representations of state violence in society, in the light of legal guaranteeism. To do so, it starts from the methodology of the analytical-interpretative path proposed by Henriete Karam (2017), as well as the bibliographic and legislative survey. Thus, the work analyzes the literary work that portrays unlimited state power through violence; and later, it reflects the need to limit that power, questioning the opposition of rights and guarantees present in the Democratic State of Law. The study is based on legal guaranteeism to understand that a State will only be legitimate if it manages to implement the fundamental rights formally provided for.

**Keywords:** Law and Literature. Sérgio Vaz. Garantism. Limitation of power.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no campo dos estudos em Direito e Literatura e é dedicado à análise da representação da legalidade violenta na poesia de Sérgio Vaz, especificamente em dois de seus poemas: “Viagem” da coletânea *Colecionador de pedras* e “Executaram o menino” da coletânea *Flores de alvenaria*, a serem examinados com as suas devidas interlocuções com a perspectiva garantista para a limitação do poder estatal. Para tanto, será utilizado o aparato teórico metodológico proposto por Henriete Karam (2017).

Para tal percurso, Karam (2017, p. 832), destaca entre diversas classificações, três vertentes de investigação apontadas por François Ost, “direito *da* literatura, direito *como* literatura e direito *na* literatura”.

A primeira corrente tem como objeto da ciência jurídica o texto literário, ou seja, a literatura como produto intelectual e vai limitar-se às discussões jurídicas. No direito *como* literatura há uma inversão, os textos legais passam a ser objeto da ciência literária e com a utilização de conceitos próprios do campo, adotam-se meios de leitura e interpretação dos textos jurídicos. Por fim, o direito *na* literatura concentra suas investigações nas representações literárias no direito, como também na justiça, instituições, procedimentos e seus atores (KARAM, 2017).

As vertentes de investigação demonstram o vasto campo de investigação do Direito e Literatura, mas também pontuam a necessidade de formulação de pressupostos metodológicos para articulação na interdisciplinaridade. A princípio, parece-nos fácil a decodificação dos textos literários por serem produtos culturais, o que não corresponde a real necessidade de qualificação do leitor para explorar o texto literário em todas as suas facetas (KARAM, 2017).

A presente análise se insere na corrente de direito *na* literatura, visto que serão analisados os poemas da literatura marginal e de denúncia de Sérgio Vaz, examinando seus elementos figurativos e temáticos, a fim de identificar a legalidade violenta contra os moradores de favela, além de confrontá-las com a limitação de poder estatal proposta pelo modelo garantista, problematizando assim as condutas tomadas por nossas instituições

Na elaboração da presente pesquisa foram utilizados os métodos fenomenológico e hermenêutico, com procedimento comparativo, sendo empregada a técnica bibliográfica. O desenvolvimento da pesquisa se deu nas seguintes etapas: (a) analisar os poemas de protesto de Sérgio Vaz que retratam o emprego de violência legalizada nas zonas de periferia de São Paulo; (b) confrontar as representações literárias com a necessidade de limitação do poder estatal proposta pelo modelo garantista, a fim de concretizar o estado de direito, a partir da problematização da questão do poder selvagem do estado e a ausência de limites substanciais, com a crise de legitimidade política do Estado brasileiro, a partir da violência institucionalizada. Por fim, pretende refletir a validade da democracia no Brasil atualmente, uma vez que carece de legitimidade substancial e mecanismos de controle do poder do estado, propondo, portanto, a perspectiva da soberania popular defendida no sistema garantista.

Objetiva-se, com tal percurso, sobretudo pela análise comparativa entre os poemas e a realidade empírica, compreender que a violência exercida pelo estado tem sua fonte de legitimidade na legalidade formal, portanto, essa mera legalidade é tida como violenta porque dá espaço para legitimar, inclusive, regimes autoritários, o que não se coaduna com o estado de Direito (CADEMARTORI, 1997). Portanto, esse cenário só pode ser mudado quando se buscar uma legitimação substancial do Estado e toda a sua estrutura de poder, saindo da mera legalidade para uma perspectiva de garantias de direitos fundamentais.

## A VIOLÊNCIA ESTATAL NA POESIA DE SÉRGIO VAZ

Os poemas de Sérgio Vaz apresentam a realidade nua e crua das periferias, sendo uma literatura de denúncia, uma forma de dar voz àqueles que estão à margem da sociedade. Para Armando Gens (2016), os poemas de Vaz são uma espécie de realismo afetivo, criando assim uma variedade de espaços que não dizem apenas sobre o contexto periférico paulistano. As suas obras são denominadas assim de “poemas-retrato” devido a sua capacidade em extrapolar o valor documental, encarnando assim força enunciativa com a capacidade de mover paixões, emocionar com os traços contundentes utilizados como resistência.

os versos de Vaz, a literatura Periférica, diferente da literatura eleita como canônica evoca toda sorte de emoções humanas. Tudo cabe em tais textos literários, pois eles abarcam a diversidade, enunciando tanto o local e o próximo, quanto o Universal e o distante. Esta literatura usa termos e linguagens do cotidiano de homens e mulheres periféricas. Nela, o pobre,

excluído, marginalizado nunca se vitimiza nem acredita nos discursos que os inferiorizam (MORENO, 2020, p.16).

Seguindo o mesmo entendimento, conforme Lara Corrêa (2021), Vaz apresenta um espaço distante do universo literário, retratando a periferia e suas nuances – com relatos da sua própria vivência e eivados de denúncia social – e proporcionando através de seus poemas uma visão da realidade normalmente silenciada.

Ou seja, Vaz não é só narrador como também personagem, sujeito vítima da realidade dura da periferia, demonstrando assim o que Auge (2017) denomina de os não sujeitos dos não lugares.

A periferia não está presente apenas nos versos da poesia contemporânea, de denúncia e resistência de Vaz, consoante Bruno Santos Neto e Maria do Rosário Souza (2020), cria movimentos e quebra padrões estéticos, podendo ser definida como uma literatura marginal. Utiliza-se assim das palavras para expressar o íntimo de vivências e dar voz aos silenciados. Ainda nesse sentido, Moreno (2020, p. 14) assevera que se

consideramos a concepção de Vaz pontual e definitiva, porque ao indicar que a literatura grega é a feita pelos gregos, nos sinaliza com clareza e simplicidade que a Literatura Periférica é a feita por pessoas que moram na periferia e é produzida por homens e mulheres cujas visões de Literatura Periférica neste universo. Conclui-se, com picardia, para aquele que questiona indignado se quem nasceu em bairro nobre não pode escrever Literatura Periférica, responde o poeta: “Pode (...). Só que não vai ficar bom”

Dentre os diversos problemas enfrentados na periferia, Vaz traz em sua poesia a denúncia da legalidade violenta, da forma com que o estado – na maioria das vezes representado pela polícia – conduz as operações nas comunidades. Conforme se vê no poema “Viagem” da coletânea *Colecionador de Pedras*:

Quatro jovens  
morreram na chacina  
do fim da rua.  
Conforme a notícia,  
dois deles tinham passagem.  
Os outros dois  
foram assim mesmo...  
Clandestinamente.  
(VAZ, 2021, s.p.).

Ao analisar a estrutura do poema, percebe-se a divisão em quatro estrofes e no desenvolvimento da próxima estrofe sempre há a perda de um verso, até sobrar apenas um. Há um movimento de representação dos jovens mortos, não somente nos versos que denunciam a chacina como na estética do poema, em uma tentativa de ecoar as vozes silenciadas.

Como bem asseveram Santos Neto e Souza (2020, s.p.), “o autor nunca escreve como indivíduo, mas como a voz dos que não podem dizer [...] feito fôlego aos fadigados da labuta”. O protesto da realidade social é marcante na narrativa desenvolvida por Vaz, nesse espaço ele manifesta o mundo empírico dando voz aos que sempre são silenciados, notadamente pela autoridade estatal através do poder.

A violência estatal também está presente no poema “Executaram o menino” que integra a obra *Flores de alvenaria*:

Executaram o menino  
que morava na rua de baixo  
com cinco tiros.  
Um matou ele,  
o outro a mãe,  
o terceiro o pai,  
o quarto o irmão.  
O quinto  
foi um recado,  
e pegou de raspão  
no bairro inteiro.  
(VAZ, 2016, s.p.).

A violência estatal é evidenciada, já no plano sonoro, por meio do ritmo impresso nos versos, que reproduz os cinco tiros desferidos pela polícia, que não só extermina uma família como deixa um recado para o restante do bairro.

Dessa forma, partindo da premissa de André Karam Trindade (2016) de que a literatura tem narrativas tem mais a contribuir para a compreensão e reflexão do Direito do que muitos manuais e tratados e de Vespaziani (2015) do direito como forma de violência, além das crises político-constitucionais, a crise de significações, do não pertencimento ao espaço público compartilhado oriundas do estado pós moderno.

Problematiza-se através dos poemas de Vaz, a legalidade violenta estatal, já que conforme o pensamento de Karam e Castro (2020), o direito é um mecanismo de poder estatal sobre os indivíduos, interferindo na sua existência, os limitando. Sendo também uma representação da linguagem do poder (VEZPAZIANI, 2015), que devido ao grande poder que

exerce sobre os homens, deve ser livre de ideologias, amplo, sem uma conotação única usurpadora de sentidos, não podendo ser autoritário e sem dar espaço a pluralidade de vozes (WARAT,1985).

Assim, pretende-se avaliar tais poemas a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli, em que medida o poder do Estado e a respectiva noção de soberania estatal se contrapõem ao sistema de garantias, obstaculizando a efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

### **A LIMITAÇÃO DO PODER À LUZ DO GARANTISMO JURÍDICO**

O Estado Democrático de Direito foi inaugurado no Brasil a partir do processo de redemocratização, oriundo de movimentos sociais que surgiram por volta dos anos 80 do século XX. A construção do texto constitucional reflete a preocupação democrática “com a legitimidade do sistema político”, uma vez que o país acabara de sair de um longo e doloroso regime ditatorial e que a preocupação é estabelecer uma nova ordem constitucional de proteção à pessoa contra as arbitrariedades do poder estatal (BARRETTO, 1996, p. 11).

A realidade social brasileira sempre foi marcada por uma relação entre dominadores e dominados, e durante muitos anos a participação popular – o exercício da democracia – foi oprimida em virtude de uma minoria detentora do poder, tanto político, quanto econômico. Diante desse cenário, o Estado de direito das constituições anteriores não previa nenhum compromisso estatal em intervir nessa realidade social totalmente contrastante.

Esse abismo entre uma “minoria excluída e uma maioria dominante” (TEBALDI, 2013, p. 53) é rompido, ainda que teoricamente, com as lutas sociais de redemocratização e a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Além do mais, a Constituição Cidadã de 1988 assumiu o compromisso de corrigir esse problema social, que dividia (e divide) a população em dois grandes grupos: dos incluídos e dos excluídos (TEBALDI, 2013). O sistema político instaurado no novo paradigma jurídico é marcado por ampla previsão normativa de garantias, liberdades e direitos fundamentais, e todas as demais previsões devem estar pautadas nos seus “princípios fundantes” (BARRETTO, 1996, p. 12). O Estado deve se comprometer com a construção da sociedade democrática, tendo em vista que a realidade brasileira é marcada pela diversidade.

A Constituição de 1988 consolida como fundamento do Estado Democrático de Direito o “pluralismo político” (artigo 1º, V) e como objetivo, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3º, I). Dessa forma, percebe-se que o direito assume o papel de dar conta dessa pluralidade social (ainda que em uma perspectiva formal), devendo, portanto, o Estado efetivar os direitos consagrados constitucionalmente, notadamente quando se fala no combate às desigualdades, no sentido de proporcionar a igualdade de fato entre as pessoas e a coexistência das diversas vozes que compõem a realidade social brasileira.

Para efetivar uma democracia substancial, é necessária a realização dos direitos consubstanciados na Constituição, principalmente no que tange ao compromisso do Estado em promover uma sociedade justa. Todos esses elementos confluem na concretização da justiça social, uma vez que promover o bem-estar de todos, livre de preconceitos e discriminações, constitui um objetivo da República Brasileira.

Assim, o Estado deve valer-se de mecanismos e políticas sociais de inclusão e de integração social, exercendo um papel de transformador da sociedade ao satisfazer os ditames sociais e democráticos da Constituição de 1988 e assegurando a efetividade de todos os objetivos assumidos, sob pena de transformar a Constituição em um catálogo de direitos que não se encontram disponíveis aos cidadãos, os quais são os destinatários da proteção jurídica (TEBALDI, 2013). Ocorre que, se observamos tudo isso na perspectiva dos marginalizados, dos excluídos, das vozes oprimidas e sufocadas na tessitura social, fica notória a total ausência de efetividade desses direitos.

Não obstante já tenha passado mais de trinta anos da promulgação da Constituição de 1988 e da vigência do Estado Democrático de Direito, muitas coisas ainda não saíram do papel constitucional, ainda permanecem apenas numa órbita abstrata de direitos, sem ter seus efeitos concretizados socialmente. É nesse contexto fático que a presente pesquisa se estabelece, apresentando, de um lado, o modelo ideal de sociedade democrática e, do outro, a realidade da sociedade brasileira, marcada por ampla e massiva violação de direitos fundamentais, especialmente nas regiões das favelas brasileiras. São nesses locais que o direito ainda está presente de forma precária, quando não ausente.

É nesse sentido que o garantismo jurídico se desvela como uma teoria de suma importância para a compreensão e a legitimação do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que Luigi Ferrajoli desenvolve toda a sua proposta de modelo normativo de direito a partir da ideia de centralidade da pessoa, atentando-se para a necessidade e o dever de o Estado



satisfazer os direitos fundamentais, sendo que estes constituem a esfera de proteção da pessoa (CADEMARTORI, 1997)

Nesse contexto, é possível compreender que a teoria garantista de Luigi Ferrajoli, delineada, primordialmente, no seu livro *Direito e Razão*, do ano de 1989, estabelece um garantismo para além do direito penal, a partir da concepção de um modelo ideal (normativo, no plano do dever ser) a ser estabelecido dentro dos Estados Reais (CADEMARTORI, 1997). Pauta-se, portanto, pela existência de direitos fundamentais dos cidadãos nas Constituições e o dever do Estado de cumprir tais direitos através das garantias (FERRAJOLI, 2002), ou seja, uma concepção formal e substancial, respectivamente. Desse modo, o Estado de Direito só é legítimo se cumprir as normas de direitos fundamentais, numa perspectiva para além da mera previsão formal.

Desse modo, Ferrajoli (2002) apresenta três acepções de garantismo, a primeira diz respeito ao modelo normativo de direito como um sistema de garantias, dessa forma, será garantista aquele estado que se compatibilizar com os ditames do modelo estabelecido. Assim, Ferrajoli (2002) estabelece graus de garantismo (baixo e elevado), sendo que o grau máximo ocorre quando há um sistema que proporciona efetividade aos direitos fundamentais previstos na esfera formal (consolidados constitucionalmente). O objetivo dessas garantias é propiciar “o controle e a neutralização do poder e do direito ilegítimo” (FERRAJOLI, 2002, p. 684).

Na segunda acepção do termo, Ferrajoli (2002, p. 684) traz à tona uma “teoria jurídica da ‘validade’ e da ‘efetividade’”, bem como estabelece a necessária compressão da diferença entre direito válido e vigente, entre o ser e o dever ser e, conseqüentemente, a distinção entre direito legítimo e não legítimo. Essa é uma das classificações mais importantes para a compreensão de toda a estrutura do garantismo jurídico, porque a sua análise teórica orienta-se pela distinção entre ser e dever ser (RABELO, 2020), entre o modelo normativo garantista e a realidade praticada antigarantista (CADEMARTORI; LEUSIN, 2015).

Por fim, a terceira acepção de garantismo arremete à teoria como uma filosofia política e exige que o direito e o Estado sejam justificados a partir do ponto de vista externo (FERRAJOLI, 2002). Esse ponto de vista externo é o ponto de vista dos cidadãos, portanto, é a perspectiva democrática de legitimação do Estado, de forma que este seja instrumento dos cidadãos a fim de garantir direitos fundamentais.

Diferentemente do ponto de vista interno que é estritamente jurídico e normativo, cuja reflexão ocorre dentro do direito (PRADO, 2009). Essa distinção é possível através do

postulado da diferença entre ser e dever ser e justiça e validade (CADEMARTORI, 1997), pois enquanto o ponto de vista externo discute questões relacionadas à moral, à justiça, no ponto de vista interno a discussão é meramente jurídica e relacionada com a validade formal do direito. Desse modo, impede que seja atribuída semelhança entre direito e justiça ou entre validade e efetividade do direito (FERRAJOLI, 2002), pois se trata de diferentes pontos de vista da norma.

A partir dessas três acepções do garantismo, que se complementam, é formado o núcleo da teoria do garantismo jurídico. Teoria esta que parte do pressuposto de que quanto maior a limitação do poder estatal maior será a liberdade assegurada às pessoas (CADEMARTORI, 1997). Nesse sentido, a limitação do poder é proporcional ao grau de efetividade dos direitos fundamentais, por isso que, no garantismo, o Estado assume uma posição instrumental, de modo que seja articulado a fim de alcançar “a tutela dos direitos humanos” (RABELO, 2020, p. 53).

O Estado não se justifica em si mesmo, ele precisa buscar o objetivo maior que é a garantia dos direitos fundamentais, para que, assim, haja legitimidade desse Estado de direito (CADEMARTORI, 1997). Na compreensão de Ávila (2017), a proposta de Ferrajoli, através do garantismo, é estabelecer um Estado Garantista de Direito a partir das críticas feitas por ele ao Estado liberal assolado em uma crise de legalidade. Assim, a proposta vem para superar a legitimação do Estado na legalidade estrita, subordinando todo o ordenamento jurídico ao conteúdo dos direitos fundamentais. O objetivo é, portanto, assegurar a legitimidade do Estado a partir desses direitos e, conseqüentemente, o deslegitimar quando não houver a observância dos direitos fundamentais.

Quando um Estado não observa os direitos fundamentais, não os efetiva (aplicando na realidade fática), tem-se um Estado que não é de direito. Conseqüentemente, o garantismo jurídico se constrói como uma teoria que visa superar esse problema de inefetividade do ordenamento jurídico e o distanciamento entre a “previsão constitucional e práticas legislativas, jurisdicionais ou as administrativas” (CADEMARTORI; LEUSIN, 2015, n. p.), para que haja um padrão normativo que deve guiar as práticas jurídicas.

Assim, o garantismo possui os seguintes elementos, que permitem que ele seja aplicado em qualquer área do direito, não exclusivamente no direito penal: o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do

primeiro e em certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes (FERRAJOLI, 2002, p. 686).

O núcleo do garantismo volta-se para a relação entre a validade de uma norma e a sua efetividade, e a partir desse cerne é possível perceber a distância entre as normas constitucionais válidas e a realidade, marcada pela frágil efetividade das normas constitucionais. Assim, a preocupação centra-se na “necesidad de asegurar los derechos frente al poder, limitar el poder y encauzarlo para que realice materialmente los derechos” (ÁVILA, 2017, p. 140), de modo que o poder do Estado seja limitado e, ao mesmo tempo, que haja preocupação em concretizar materialmente os direitos consubstanciados. Percebe-se, portanto, que os direitos fundamentais têm um importante papel dentro do garantismo jurídico, sendo eles os responsáveis pela averiguação do grau de legitimidade de um Estado (CADEMARTORI, 1997).

O garantismo trata-se de um modelo que configura exatamente nessa função de dar efetividade aos direitos de liberdade e aos direitos sociais, logo, ele se realiza quando o Estado se empenhe em criar estaturas, mecanismos, sistemas a concretizar tais direitos, formando a base da legitimação substancial do Estado que será trabalhada adiante (CADEMARTORI, 1997).

Assim, é possível afirmar que os direitos fundamentais, classificados como direitos de liberdade e direitos sociais, assumem a posição central do garantismo jurídico e deve ser a preocupação central do Estado de direito. Isso porque Ferrajoli parte da noção de centralidade da pessoa (CADEMARTORI, 1997), e o Estado tem o dever-obrigação de prover a efetividade de tais direitos.

A partir de uma perspectiva universalista, Ferrajoli apresenta o conceito de direitos fundamentais, no sentido de que “são todos aqueles direitos que dizem respeito universalmente a todos enquanto pessoas e/ou cidadãos e/ou pessoas com capacidade de fato” (FERRAJOLI, 2011, p. 36), ou seja, na medida em que todos podem desfrutar de tais direitos, indistintamente, eles são universais e não dependem de circunstâncias específicas. São, portanto, direitos previstos comumente em normas constitucionais, dada a universalidade e aplicabilidade direta a todas as pessoas.

Os direitos fundamentais, dentro do garantismo de Ferrajoli, são instrumentos de controle do poder do Estado, numa relação de que, quanto mais liberdade (direitos fundamentais) garantidos, mais limitado é o poder. O Estado, portanto, não é soberano, mas,

sim, as pessoas (FERRAJOLI, 2002), devendo toda função estatal ser instrumentalizada em prol de uma concepção de garantir direitos fundamentais, a partir da obediência à Constituição.

Sendo assim, um Estado de direito, obrigatoriamente, deve legitimar-se tanto formalmente quanto substancialmente, isso significa que no plano formal orienta-se pelo “princípio da legalidade” em seu sentido amplo (FERRAJOLI, 2002, p. 687), cujo Estado e todos os seus poderes se submetem às leis e à Constituição e todas as suas previsões normativas de direitos.

Já no plano substancial é norteado pela “legalidade em sentido estrito” (CADEMARTORI, 1997, p. 228), cujos poderes estatais devem orientar-se com o objetivo de garantir aos cidadãos os seus direitos fundamentais, a partir da limitação de poderes e de mecanismos aptos a dar efetividade aos direitos sociais.

Desse modo, a legitimidade do Estado e dos poderes públicos deve ocorrer numa concepção substancial (CADEMARTORI, 1997), sendo certo que o Estado não se legitima sozinho, ele é um instrumento a favor dos homens. É no contexto de discussão jurídica acerca da legitimidade do Estado que se insere a problemática da legalidade violenta na perspectiva ferrajoliana, sendo esse o objeto de análise e discussão deste trabalho.

Ferrajoli utiliza a concepção de Norberto Bobbio acerca do governo *sub leges*, que apresenta a ideia de governo submetido às leis; porém, a crítica aqui estabelecida diz respeito à impossibilidade de associar o governo submetido às leis gerais e abstratas à noção de Estado de Direito, numa perspectiva fraca do termo (FERRAJOLI, 2002).

Tem-se que, agindo assim, permite-se que regimes autoritários recebam o título de estado de Direito e sejam legitimados legalmente (GIL, 2006). Por isso, o estado não se legitime em si mesmo nem na mera submissão às leis, mas, pelo contrário, o governo *sub leges* deve ter um viés conteudista, a fim de controlar o poder do Estado por meio de normas e garantias de direitos fundamentais, ou seja, o sentido forte, que somente os Estados Constitucionais podem garantir.

Percebe-se, dentro do sistema jurídico brasileiro constitucional, a existência de meras leis formais, sem o devido estabelecimento das garantias ou mecanismos de efetividade desses direitos. Esse cenário de mera formalidade de leis implica a ausência de limitação do poder estatal. Quando esse poder é ilimitado, Ferrajoli (2002) considera-o como um poder selvagem, que forma a base das desigualdades sociais, dada essa relação assimétrica de poder entre as pessoas e a própria figura do estado.

Nesse contexto, desvela-se uma crise de legitimidade política do Estado, que tem como aspecto mais grave a própria violência estatal, colocando a vida e a segurança dos cidadãos “em perigo” (FERRAJOLI, 2002, p. 749). Certo é que o Estado deveria intervir na vida real para promover segurança e paz. Contudo, o próprio estado assume o papel de violentador, e através de suas instituições manifestam relações de poder, opressão, invalidando a própria concepção ideal de estado de direito.

Essa violência do estado, apoiada num viés de mera legalidade formal, manifesta-se em práticas de tortura, conflitos militares, bem como, tal qual emerge dos poemas de Sérgio Vaz neste trabalho analisados, nos abusos e no desrespeito exercidos pelos agentes de segurança pública nas favelas. Já em 1989, Ferrajoli antecipava essa realidade violenta e retomava a ideia de Hobbes, apresentando a noção do Estado como um lobo artificial que configura um poder selvagem (ilimitado) que se sobrepõe aos homens.

Essa supremacia do estado perante as pessoas promove uma situação de “insegurança, guerra interna, desigualdade” (FERRAJOLI, 2002, p. 751), assim como era a realidade vivida na Inglaterra quando Hobbes teorizou o Leviatã. Esses problemas são identificados nos estados legitimados formalmente, apenas na mera legalidade. Entretanto, a lei por si só não é suficiente para assegurar a limitação do poder, isso se trata de uma falácia (FERRAJOLI, 2010). A liberdade e demais direitos fundamentais precisam ser levados em consideração para a legitimação do estado, retirar a legitimidade substancial desagua na situação de violência estatal, que, pior, é institucionalizada.

A Constituição de 1988 consagra a segurança como direito fundamental, e, mais ainda, o estado assume o dever de garantir a segurança pública, cujo objetivo é a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144, caput, CF/1988). A polícia, portanto, configura o órgão responsável pelo exercício do poder estatal, a fim de garantir a segurança pública.

Contudo, a realidade da segurança pública no Brasil é contrastante ao modelo normativo. A pesquisa elaborada pelo IPEA (2010) apontou que, entre 1980 e 2005, houve um crescimento de 170% do número de homicídios no Brasil e que, desde então, segue o patamar de vinte e sete homicídios a cada mil habitantes. Nesse contexto, o “Brasil alcançou uma das primeiras posições em taxa de homicídios, ficando atrás apenas da Colômbia e da Venezuela, na América do Sul” (IPEA, 2010, p. 278). Além do mais, os custos com a violência têm sido

elevados, sendo que, em 2004, o Brasil gastou cerca de R\$ 92,2 bilhões, “o que representa aproximadamente 6% do produto interno bruto (PIB)” (IPEA, 2007, p. 5).

Esses números se tornam preocupantes porque esse salto ocorreu em um período de redemocratização do país e de consolidação da democracia, justo quando se esperava uma mudança no papel do estado: de garantir direitos, conquistado historicamente, de proteção à pessoa. Ainda, esperava-se maior fortalecimento da democracia a partir de investimentos em programas sociais, para assegurar o pleno exercício dos direitos.

Contudo, houve o reverso, maior intensificação da violência nas favelas, seja pelo aumento da criminalidade, seja pelo aumento de mortes causadas pelos próprios agentes estatais, o que, por sua vez, destoava totalmente do compromisso do estado, constante no artigo 144 da Constituição Federal, de preservar a ordem pública e proteger a pessoa.

Além do mais, a violência em sua maioria é cometida pelo próprio Estado através dos seus agentes. Nesse sentido, a pesquisa elaborada pelo Laboratório de Pobreza, Violência e Governança (PoVgov), da Universidade de Stanford, instituição sediada nos Estados Unidos (RODRIGUES, 2018, n.p), revelou que das pessoas pesquisadas, 20% alegaram já ter tido suas casas invadidas pela polícia e 16% relataram conhecer alguém próximo que foi assassinado por um policial, e essas pessoas confessam abertamente seu medo da polícia.

A poesia de Sérgio Vaz revela aos seus leitores a realidade dura da população periférica, sem pudores demonstra a forma como o estado age nas comunidades, munido de uma legalidade violenta, que não só silencia quem pertence a esses espaços, como protege os agentes que a praticam. Sendo assim a sua poesia é o grito dos excluídos, a resistência das narrativas blindadas por estruturas hierárquicas.

Dessa forma, elucida-se a necessidade da limitação do poder estatal, nesse contexto de arbitrariedades do poder estatal que se exterioriza através dos seus agentes. Assim, percebe-se que em tese, as leis deveriam ser compreendidas como instrumentos a favor das pessoas, cujo objetivo é a proteção desta contra a atuação estatal e dos particulares. Sendo assim, a lei assume a condição de uma imunidade contra os poderes jurídicos e extrajurídicos (FERRAJOLI, 2019).

A democracia substancial, como própria expressão do garantismo, coloca os direitos fundamentais em posição central, como mecanismo de validade do próprio sistema jurídico. No mesmo sentido sustenta Bovero (apud ÁVILA, 2017, p. 108):

siendo los derechos fundamentales una característica definitoria de la democracia constitucional, no puede dejar de lado su carácter horizontal, es

decir, la vinculación que efectua sobre los particulares e incluso sobre el mercado en contraste con la tradición clásica del liberalismo.

Desse modo, a limitação dos poderes ocorrerá no momento em que foram dadas as efetivas garantias aos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente. Quando os direitos não são efetivados, a democracia substancial perde seu sentido. Nesse sentido, o modelo normativo do garantismo jurídico permite refletir sobre a legitimidade da democracia de determinado país, a partir dos graus de efetivação dos direitos fundamentais. Quanto menor for a distância entre os direitos previstos formalmente e a sua efetivação, mais próxima estará do modelo substancial de democracia (FERRAJOLI, 2002) e, de fato, estará sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

A partir dessa análise interdisciplinar é possível compreender que o estado de direito brasileiro carece de legitimidade substancial, tendo em vista que ainda não foi estabelecido um sistema de garantias para as normas constitucionalizadas formalmente. Agindo assim, o estado acaba legitimando a violência dentro um discurso de mera legalidade, que representa a própria legalidade violenta do estado. Portanto, a literatura juntamente com a hermenêutica tem a condição de “revolver o chão linguístico da história” (STRECK, 2009, p. 2), para compreensão da própria efetividade das normas jurídicas, numa perceptiva garantista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, a literatura é um produto cultural de representações e pode ter o papel de denunciar, desvelar acontecimentos, dar voz através dos personagens mesmo que fictícios, mas que de alguma forma foram silenciados.

Sérgio Vaz com sua literatura marginal, desnuda aos seus leitores a realidade nua e crua vivenciada nas periferias de São Paulo, população esta que sofre com a violência legalizada estatal. Dessa forma, elencou-se poemas de Vaz para avaliar a denúncia da legalidade violenta estatal sob a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli, a ausência de um estado garantidor de direitos fundamentais e sem limitação de poder, o que acarreta em uma realidade de exercício arbitrário do poder estatal em determinadas localidades, como acontece na periferia descrita por Vaz.

O Estado Democrático de Direito brasileiro, assim classificado doutrinariamente como garantista, estabelece amplo rol de tutela de proteção à pessoa na Constituição, com os direitos fundamentais que entre outras coisas, estabelece a limitação do poder estatal.

Contudo, a realidade se mostra distante desse compromisso constitucional, verifica-se a existência de vasto arcabouço de leis formais e a ausência de limitação do poder estatal diante da fraca concretização dos direitos fundamentais estabelecidos. Isso desagua no fenômeno da legalidade violenta do Estado, que exerce o poder ignorando as garantias fundamentais da pessoa humana.

Dessa forma, a literatura aqui representada pela poesia de Vaz tem em seu bojo as devidas reflexões de um Estado que não só cumpre com os compromissos constitucionais, como age de forma desenfreada, controladora e violenta nas localidades mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

AUGÉ, Marc. *Não-lugares*; introdução a uma antropologia da supermodernidade. Campinas: Papyrus, 2017.

ÁVILA, Jheison Torres. La teoría del Garantismo: poder y constitución en el Estado contemporáneo. *Revista de Derecho*, n. 47, p. 138-166, 2017. Disponível em: [http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0121-86972017000100138](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-86972017000100138). Acesso em: 27 ago. 2022.

BARRETTO, Vicente. Interpretação constitucional e estado democrático de direito. *Revista de Direito Administrativo*, v. 203, p. 11-23, 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46687/46646>. Acesso em: 9 set. 2022.

CADEMARTORI, Sergio. *ESTADO DE DIREITO E LEGITIMIDADE: uma abordagem garantista*. 1997. 285 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/77185>. Acesso em: 26 mai. 2022.

CORRÊA, Lara Barreto. *A periferia está armada: Poemas de Sérgio Vaz*. Mestrado em Letras. Banco de Dissertações, v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-12112021-204546/publico/2021\\_FabioRobertoFerreiraBarreto\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-12112021-204546/publico/2021_FabioRobertoFerreiraBarreto_VCorr.pdf). Acesso em: 20 ago. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal* / Luigi Ferrajoli. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.



FERRAJOLI, Luigi. *Entrevista concedida a Revista DESC*. DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea, Campinas, vol. 2, n. 1, p. 31 – 50, jan/Jun 2019. Disponível em: <https://seer.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/download/28/21>. Acesso em: 28 mai. 2022

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Edição digital. Tradução: Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GENS, Armando. *Retratos das quebradas: Uma leitura de Colecionador de Pedras*, de Sérgio Vaz. Passages de Paris, v. 13, 2016.

GIL, Lise Anne de Borba Franzoni. *O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli e a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy: uma aproximação teórica*. 2006. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89179>. Acesso em: 26 mai. 2022.

IPEA. *Estado, instituições e democracia: república*. v.1 (552 p.). 2010: Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5802-livro09estadoinstituicoesedemocraciavol1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!” de Machado de Assis. *Revista Direito GV*: São Paulo, v. 13, n. 3, 2017, p. 827-865. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1808-24322017000300827&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-24322017000300827&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 27 mai. 2022.

KARAM, Henriete; CASTRO, Rosa Lima de Araújo. Direito, narrativa e imaginário social: a representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 7, n. 02, e314, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.314>. Acesso em: 6 mai. 2022.

LEUSIN, Rodrigo Westphalen; CADEMARTORI, Sergio. Os direitos fundamentais nas relações privadas: da eficácia à teoria garantista de Luigi Ferrajoli. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 10, n. 2, p. 762-784, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7475>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LUIGI FERRAJOLI, 2010, Curitiba. *Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst*. Curitiba, Pr: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. 432 p. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

MORENO, Luciana. A poesia da rua que brota o mundo. *Revista Decifrar*, v. 8, n. 15, p. 9-24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/Decifrar/article/view/4325>. Acesso em: 12 set. 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Garantismo jurídico-penal e Direito Penal do inimigo: uma palavra*. Disponível em: [http://regisprado.com.br/resources/Artigos/Luiz\\_Regis\\_Prado/garantismo%20e%20direito%20penal%20do%20inimigo.pdf](http://regisprado.com.br/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/garantismo%20e%20direito%20penal%20do%20inimigo.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

RODRIGUES, L. Pesquisa com mais de 6 mil moradores de favelas revela medo da Polícia Militar. *Agência Brasil*. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-03/pesquisa-com-maisde-6-mil-moradores-de-favelas-revela-medo-da-policia-militar>. Acesso em: 05 ago. 2022.

SANTOS NETO, Bruno Antunes dos. SOUZA, Maria do Rosário Abreu. DA MARGINALIDADE NA LITERATURA. *Ágora@-Revista Acadêmica de Formação de Professores*, v. 4, n. 6, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/formacao/article/view/1084>. Acesso em: 26 mai. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juizes”. *Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET*, Curitiba, nº 1, 2009. Disponível em: [https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo\\_Lenio\\_Luiz\\_Streck\\_hermeneutica.pdf](https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf). Acesso em: 28 mai. 2022.

TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. As ações afirmativas no estado democrático de direito. *Revista de Direito das Faculdades Integradas de Jaú*, v. 01, p. 04, 2013

TRINDADE, André Karam. DIREITO, LITERATURA E EMANCIPAÇÃO: UM ENSAIO SOBRE O PODER DAS NARRATIVAS. *Revista Jurídica*, v. 3, n. 44, p. 86-116, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&profile=ehost&scope=site&authtype=crawler&jrnl=01033506&asa=Y&AN=121459985&h=zNqD83OCLPuYvsFsjHe36kaXA7ANXqdJYa316162nu6GSDSEhKJNOB0MmsY7jucW%2B1tux35Zpo%2BocOo3xBOuw%3D%3D&crl=c>. Acesso em: 27 mai. 2022.

VAZ, Sérgio. *Colecionador de pedras*. São Paulo: Global Editora, 2021.

VAZ, Sérgio. *Flores de alvenaria*. São Paulo: Global, 2016.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. *ANAMORPHOSIS-Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 1, n. 1, p. 69-84, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.11.69-84>. Acesso em: 28 mai. 2022.

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos: fragmentos de uma expedição pelo direito, pela ciência e outros lugares de arrogância*. Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.